SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124320 - RJ (2026/0359734-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GUSTAVO COSME DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO E SUPRESSÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONDENAÇÃO A 4 ANOS E 8 MESES, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA, COM MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE, COMO REGRA, ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. PRIMARIEDADE, RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA PELA SENTENÇA E AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravado foi condenado pelos crimes dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e 311, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 176 dias-multa, tendo sido mantida a prisão preventiva na sentença.

2. A decisão agravada, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, não conheceu do *writ* substitutivo, porém concedeu a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva, determinando a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, por incompatibilidade, em regra, entre a custódia cautelar e o regime inicial semiaberto, ausentes circunstâncias excepcionalíssimas (reiteração delitiva ou violência de gênero).

3. No caso concreto, embora apreendidos 440 g de cocaína distribuídos em 359 microtubos, a sentença reconheceu a primariedade do réu, a incidência da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima e a ausência de vínculos com organização criminosa, não havendo violência ou grave ameaça, nem circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a excepcionalidade exigida para a subsistência da prisão

Documento eletrônico VDA60775619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ea53d39-1bb1-4a5b-b821-36d0f0f62e87

preventiva após a fixação do regime semiaberto.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ea53d39-1bb1-4a5b-b821-36d0f0f62e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124320 - RJ (2026/0359734-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GUSTAVO COSME DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO E SUPRESSÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONDENAÇÃO A 4 ANOS E 8 MESES, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA, COM MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE, COMO REGRA, ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. PRIMARIEDADE, RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA PELA SENTENÇA E AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravado foi condenado pelos crimes dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e 311, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 176 dias-multa, tendo sido mantida a prisão preventiva na sentença.

2. A decisão agravada, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, não conheceu do *writ* substitutivo, porém concedeu a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva, determinando a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, por incompatibilidade, em regra, entre a custódia cautelar e o regime inicial semiaberto, ausentes circunstâncias excepcionalíssimas (reiteração delitiva ou violência de gênero).

3. No caso concreto, embora apreendidos 440 g de cocaína distribuídos em 359 microtubos, a sentença reconheceu a primariedade do réu, a incidência da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima e a ausência de vínculos com organização criminosa, não havendo violência ou grave ameaça, nem circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a excepcionalidade exigida para a subsistência da prisão

Documento eletrônico VDA60776087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: cbf74b28-91d4-485d-8e29-db31e551d83d

preventiva após a fixação do regime semiaberto.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0029479-28.2026.8.19.0000), e concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado, mediante aplicação de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 96/104).

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e 311, caput, do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 176 dias-multa, tendo sido mantida a prisão preventiva por ocasião da sentença (e-STJ fls. 51/60).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando atipicidade da conduta do art. 311 do Código Penal, ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e violação ao princípio da homogeneidade, pugnando pela revogação da custódia (e-STJ fls. 2/16).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 86/88):

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.*
> *LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. LIMINAR INDEFERIDA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame.*
> *1. Habeas Corpus contra decisão da autoridade coatora que determinou a prisão preventiva do paciente com base no resguardo à ordem pública.*
> *II. Questão em discussão.*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal, ante a possível ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.*
> *III. Razões de decidir.*
> *3. Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e, apresentado em audiência de custódia, teve a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública. Nesta oportunidade, o Parquet incluiu o crime do art. 311, caput, do CP. Na referida decisão, o Juízo da custódia destacou a gravidade do delito, "por meio do qual o custodiado trazia consigo significativa quantidade de entorpecente, em circunstâncias que indicam destinação à mercancia ilícita", bem como a natureza da substância apreendida (cocaína), "droga com elevado potencial de dependência e significativo impacto à saúde pública". O paciente foi preso na posse de 440g de cocaína, distribuídos em 359 microtubos plásticos, com as inscrições "CPX ABC FAZENDA – COROADO P. PEDRINHAS PÓ 20", "CPX ABC FAZENDA*

Documento eletrônico VDA60776087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: cbf74b28-91d4-485d-8e29-db31e551d83d

– COROADO P. PEDRINHAS PÓ 10" e "CPX ABC FAZENDA – COROADO P. PEDRINHAS PÓ 5". Além de estar conduzindo uma motocicleta com a placa de identificação suprimida. Em que pese a alegação defensiva em sentido contrário, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, reiteradamente, confirma que a gravidade em concreto do crime é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem pública (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017) (HC 604.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020). Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o Superior Tribunal de Justiça entende, ainda, que "as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no RHC n. 162.376/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. DJe 29/4/2022). Por outro lado, registra-se que a constatação de circunstâncias pessoais favoráveis não constitui, isoladamente, motivo a ensejar a liberdade provisória, que deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova nos autos (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025). Com efeito, demonstrada a necessidade de imposição de segregação cautelar ao paciente, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, tal como buscada na impetração, eis que presentes elementos concretos indicativos de que tais providências menos gravosas seriam insuficientes. Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da homogeneidade, pois segundo a jurisprudência pacífica, "Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021). O decreto prisional, portanto, encontra-se de acordo com a lei e a jurisprudência pátria, pois bem delineada a necessidade de resguardo da ordem pública, e, até mesmo, a insuficiência de qualquer medida cautelar diversa da prisão arrolada no artigo 319, CPP.
IV. DISPOSITIVO: ORDEM DENEGADA.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, postulando o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 2/16).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que concedeu a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva, mediante imposição de medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juízo de origem, em homenagem ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à incompatibilidade, via de regra, entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, ausentes circunstâncias excepcionalíssimas (e-STJ fls. 96/104).

Documento eletrônico VDA60776087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: cbf74b28-91d4-485d-8e29-db31e551d83d

Interposto o presente agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, destacando a gravidade concreta da conduta, a quantidade e o acondicionamento do entorpecente (440g de cocaína em 359 microtubos), bem como o risco de reiteração delitiva. Aduz que o direito de recorrer em liberdade foi corretamente negado na sentença e que não há ilegalidade ou abuso de poder. Defende, ademais, a compatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, desde que observada a adequação do estabelecimento prisional, trazendo julgados nesse sentido (e-STJ fls. 110/118).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao julgamento colegiado (e-STJ fl. 118).

É o relatório.

VOTO

O agravo ministerial não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, a, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, foram examinadas as alegações, tendo sido verificada ilegalidade apta a justificar a revogação da prisão preventiva, diante da fixação do regime inicial semiaberto sem demonstração de excepcionalidade concreta.

Como se destacou na decisão agravada, a Suprema Corte firmou entendimento de que a fixação do regime inicial semiaberto afasta, em regra, a prisão preventiva, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas, como reiteração delitiva ou violência de gênero, não configuradas na espécie. A decisão agravada expôs, com base nos autos, a inexistência de elementos concretos que justificassem a subsistência da medida extrema, especialmente porque a própria sentença reconheceu a primariedade, a incidência do

Documento eletrônico VDA60776087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: cbf74b28-91d4-485d-8e29-db31e551d83d

tráfico privilegiado na fração máxima e a ausência de vínculos com organização criminosa.

A propósito, quanto à manutenção da prisão preventiva na sentença, foi consignado (e-STJ fl. 100), com transcrição da decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 60):

> *O réu teve sua prisão preventiva decretada e respondeu ao processo recolhido ao cárcere, permanecendo inalterados os motivos que justificaram a manutenção de sua custódia cautelar até a presente data, os quais se encontram ainda mais evidentes diante da atual sentença condenatória recorrível, visando, desta forma, garantir-se a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, ressaltando, ainda, que a substituição da prisão do acusado por qualquer medida cautelar diversa, também não se apresenta suficiente ou adequada para garantir esses fins ou a efetividade do processo. Destarte, mantenho a prisão preventiva do acusado."*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia, ponderando (e-STJ fls. 100/101), com transcrição do acórdão estadual (e-STJ fls. 97/98):

> *Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e, apresentado em audiência de custódia, teve a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública. Nesta oportunidade, o Parquet incluiu o crime do art. 311, caput, do CP. Na referida decisão, o Juízo da custódia destacou a gravidade do delito, "por meio do qual o custodiado trazia consigo significativa quantidade de entorpecente, em circunstâncias que indicam destinação à mercancia ilícita", bem como a natureza da substância apreendida (cocaína), "droga com elevado potencial de dependência e significativo impacto à saúde pública". O paciente foi preso na posse de 440g de cocaína, distribuídos em 359 microtubos plásticos, com as inscrições "CPX ABC FAZENDA – COROADO P. PEDRINHAS PÓ 20", "CPX ABC FAZENDA – COROADO P. PEDRINHAS PÓ 10" e "CPX ABC FAZENDA – COROADO P. PEDRINHAS PÓ 5". Além de estar conduzindo uma motocicleta com a placa de identificação suprimida. (...) Com efeito, demonstrada a necessidade de imposição de segregação cautelar ao paciente, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, tal como buscada na impetração, eis que presentes elementos concretos indicativos de que tais providências menos gravosas seriam insuficientes. (...) O decreto prisional, portanto, encontra-se de acordo com a lei e a jurisprudência pátria, pois bem delineada a necessidade de resguardo da ordem pública, e, até mesmo, a insuficiência de qualquer medida cautelar diversa da prisão arrolada no artigo 319, CPP.*

Não obstante a compreensão adotada pelas instâncias ordinárias, a decisão agravada demonstrou a incompatibilidade, via de regra, entre a custódia preventiva e o regime inicial semiaberto, à míngua de justificativa excepcional. Explicitou-se, ademais, que a quantidade de entorpecente apreendida, por si, não configura a excepcionalidade exigida após a fixação do regime intermediário, mormente em delitos sem violência ou grave ameaça.

Com efeito, a decisão agravada registrou que a própria sentença reconheceu a incidência da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima, consignando a

Documento eletrônico VDA60776087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: cbf74b28-91d4-485d-8e29-db31e551d83d

primariedade e a inexistência de elementos indicativos de integração a organização criminosa. Destacou-se, ainda, que o réu foi abordado fora de local conhecido como ponto de tráfico, sem portar rádio comunicador, arma ou caderno de anotações, e que, na primeira fase da dosimetria, não houve circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fls. 101/102), transcrevendo os seguintes trechos da sentença (e-STJ fls. 57/59):

> *No que concerne ao reconhecimento do chamado tráfico privilegiado, pleiteado pela Defesa, forçoso reconhecer que o acusado preenche os requisitos elencado no artigo 33, § 4º, da Lei 11343/2006.*
> *Isto porque* ***se trata de réu primário****, que, conforme acima analisado, não ostenta, em seu desfavor, nenhuma anotação criminal para além daquela que se refere aos presentes autos. De igual modo não há prova de que o acusado se dedique de forma regular às atividades criminosas, os policiais militares que prestaram depoimento nunca o viram antes da data dos fatos.*
> *Ademais,* ***não há prova de que, por meio de associação estável e permanente, o réu integre organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes****. Tanto assim que, com acerto, o Ministério Público não imputou ao réu a prática do crime disposto no artigo 35 da Lei 11343/2006.* ***O réu estava conduzindo sua motocicleta fora de localidade conhecida como "boca de fumo", não ostentava rádio comunicador, arma, caderno de anotações.*** *De fato, transportava as drogas em sua motocicleta, razão pela qual foi denunciado e está sendo condenado pelo crime de tráfico.*
> *(...)*
> *Do crime posto no artigo 33, § 4º, caput, da Lei 11.343/2006.*
> ***As circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei 11343/2006 não são desfavoráveis ao acusado. De igual modo, as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal.*** *Assim, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima legal.*
> *(...)*
> *Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem quaisquer causas de aumento a serem valoradas. Presente, consoante já analisado acima, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11343/2006,* ***razão pela qual diminuo a pena à razão de 2/3 (dois terços)*** *e fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa, à razão unitária mínima legal.*
> *(...)*
> *Do crime posto no artigo 311, caput, do Código Penal* ***As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado****. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima legal.*

Nesse quadro, as razões do agravo — que reiteram a validade da fundamentação da custódia e defendem a compatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto — não afastam o fundamento central da decisão agravada: a necessidade de harmonização ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à incompatibilidade, como regra, da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto, salvo demonstração de circunstâncias excepcionalíssimas (reiteração delitiva ou violência de gênero), inexistentes na espécie.

Documento eletrônico VDA60776087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: cbf74b28-91d4-485d-8e29-db31e551d83d

Ressalte-se, por fim, que a decisão agravada determinou a substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem individualizadas pelo Juízo de origem, providência consentânea com a proporcionalidade e com os elementos concretos dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: cbf74b28-91d4-485d-8e29-db31e551d83d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0359734-0

AgRg no HC 1.124.320 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00294792820268190000 072044192026 08077708620268190004
294792820268190000 72044192026 8077708620268190004

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	GUSTAVO COSME DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GUSTAVO COSME DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:06
Código de Controle do Documento: 54A207DD-2684-44AE-9264-738E3AAD541B